



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 16/11/2023.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 28/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. A conselheira representante da SEAF, Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, justificou sua ausência. A Dra. Raquel Maruo convidada da ECOTRÓPICA, participou da reunião como ouvinte. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na seguinte ordem:

Processo nº 796892/2011 – Interessado - Francisco Sérgio Ferreira Jardim – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 10.034. Auto de Infração nº 130621 de 07/11/2011. Termo Embargo/Interdição nº 122988 de 07/11/2011. Por destruir com uso de fogo 2.241,8ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de inspeção nº 151023. Decisão Administrativa nº 4605/SGPA/SEMA/2022, homologada em 15/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.037.592,50 (oito milhões, trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição em suas duas modalidades, intercorrente e punitiva. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o recebimento do AR em 20/12/2011 (fls.09) e a Decisão Administrativa homologada em 15/12/2022. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição na modalidade intercorrente havida entre o recebimento do AR em 20/12/2011 (fls.09) e o Despacho em 22/12/2014 (fls.46). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e FAMATO, acompanharam o entendimento do voto da relatora. O representante da SEMA, se absteve de votar porque havia entrado na reunião naquele momento e não acompanhou todo o relato dos votos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/12/2011 e 22/12/2014, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 585591/2014 – Interessado - JBS S/A – Matupá – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogadas - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 e Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215. Auto de Infração nº 123096 de 16/09/2014. Por causar poluição



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

córrego Bom Jardim, provocando a mortandade de peixes, conforme Autos de Inspeção nº 163.962; 163.963; 163.964; 163.965; 163.966; 163.967 e Notificação nº 118.409 c/c Boletim de Análises de Amostras realizadas pela SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 524/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 61, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, ante a falta de fundamentação da decisão de primeira instância, reconhecendo a incidência da prescrição. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a data da cientificação da autuada em 24/10/2014 (fls.48) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/08/2019 (fls.154). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 24/10/2014 e 22/08/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 410256/2019 – Interessada - JBS S/A – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogadas - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 e Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215. Auto de Infração nº 172804 de 23/08/2019. Por não atendimento ao Ofício nº 124/SURH/CCRH/GASUB/2014, que faz parte do processo nº 249632/2013. Decisão Administrativa nº 3849/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão para que seja decretada a nulidade do auto de infração haja vista ausência de infração, logo, sem motivo e motivação para lavratura do auto. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a emissão do Ofício de Pendência em 27/01/2014 (fls.05) e a lavratura do auto de infração em 23/08/2019 (fls.02), sendo o lapso temporal de mais de cinco anos. O representante da SINFRA, apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a atipicidade do fato e por esta razão anulou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT, OAB e SEMA, acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da ECOTÓPICA, ICARACOL e ADE, acompanharam o entendimento do voto divergente. Como ocorreu empate, o presidente da Junta exerceu o voto de qualidade, outorgado pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o voto divergente para anular o auto de infração ante o reconhecimento da atipicidade do fato.

Processo nº 246668/2021 – Interessado - João Faria – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Marcelo Barroso Viaro – OAB/MT 13.290/A. Auto de Infração nº 21203358 de 18/05/2021. Termo Embargo/Interdição nº 21204151 de 18/05/2021. Por desmatar a corte raso, no ano de 2021, 6,03ha de vegetação nativa, fora da área de objeto de espécie preservação e ARL, conforme Relatório Técnico nº 159/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 5432/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.038,48 (seis mil e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. O autuado quitou a multa aplicada. O recurso administrativo foi interposto por Odirlei Queiroz Faria, terceiro interessado, em face da decisão administrativa a qual determinou o perdimento do bem. Requereu o terceiro interessado, que fosse exercido juízo de reconsideração da decisão sobre o perdimento do bem apreendido para afastar a punição de perdimento dos bens de sua propriedade; anulação da decisão por flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi oportunizado ao terceiro proprietário dos bens apreendidos participar do processo ou sequer apresentar defesa ou manifestação nos autos. Voto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

da Relatora: com o falecimento do autuado antes da coisa julgada administrativa, afasta o ius puniendi do Estado, então, votou pela extinção do processo e da punibilidade do autuado, em razão da superveniência de sua morte. O advogado do terceiro interessado, Dr. João Novais – OAB/MT 12.052, questionou se os bens apreendidos seriam devolvidos ao proprietário terceiro interessado. O representante da SEMA informou que o terceiro interessado deveria peticionar ao setor competente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para extinguir a punibilidade do autuado, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado administrativo e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 313067/2016 – Interessada - Agropecuária Maggi Ltda – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Marcelo Tadeu Fraga – OAB/MT 7.967. Auto de Infração nº 128548 de 23/06/2016. Por uso de fogo em 25,7ha de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, ou seja, em área situada fora dos limites previstos na Autorização para Queima Controlada nº 3147/2016, nos termos de Auto de Inspeção nº 151602. Decisão Administrativa nº 1210/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.700,00(vinte e cinco mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da incompetência do agente que homologou o julgamento do auto de infração; o reconhecimento da ilegitimidade passiva; da ocorrência da prescrição intercorrente; do cerceamento de defesa. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a intimação da autuada, AR recebido em 05/07/2016 (fls.16) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 17/09/2020 (fls.47). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer que a Certidão às fls. 44 emitida em 01/07/2019, interrompeu a prescrição, portanto, manteve a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 05/07/2016 e 17/09/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 122173/2017- Interessado - José Antônio Felix da Silva – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado - Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de Infração nº 0343D de 02/03/2017. Termo Embargo/Interdição nº 0175D de 02/13/2017. Por impedir a regeneração natural de 80,0963ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso 26,946ha de vegetação nativa, fora de área de Reserva Legal; ambos os danos ambientais ocorreram sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0160D. Decisão Administrativa nº 2585/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 427.427,50 (quatrocentos e vinte sete mil, quatrocentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como da nulidade pela ausência de intimação para apresentar as alegações finais. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 02/03/2017 (fls.02) e o Despacho nº 0079/SGPA/SEMA/2021 de 18/01/2021 (fls.19/21). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 02/03/2017 e 18/01/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 42466/2017 – Interessado - Emanuel Petri Soletti – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº0286D de 02/01/2017. Termo Embargo/Interdição nº nº0145D de 02/01/2017. Por desmatar a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

corte raso 96,75ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, 279,25ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme Auto de Inspeção nº 0135D. Decisão Administrativa nº 2170/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.493.000,00(um milhão, quatrocentos e noventa e três mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão recorrida ante a ignorância do conteúdo da defesa tempestiva e a inexistência de instrução do procedimento e, porque não considerou a prescrição da pretensão punitiva. A advogada da parte dispensou a sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 06/02/2017 (fls.24) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 24/03/2021 (fls.242). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 06/02/2017 e 24/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 126735/2017 – Interessado - Marlos Martinho Schuster – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 0327D de 10/02/2017. Termo Embargo/Interdição nº 0170D de 10/02/2017. Por desmatar a corte raso 40,81 ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 41,52 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme Auto de Inspeção nº 0152D. Decisão Administrativa nº 2340/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 248.410,00(duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão recorrida ante a ofensa ao direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa; e, porque não considerou a prescrição da pretensão punitiva; e a ilegitimidade passiva. A advogada da parte dispensou a sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecer o recurso e, no mérito, deu provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 30/03/2017 (fls.21) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 19/04/2021 (fls.71). A representante do ICARACOL não reconheceu a prescrição intercorrente, tendo em vista que a primeira Certidão emitida em 20/12/2019, interrompeu a prescrição, por esta razão seu voto foi pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 30/03/2017 e 19/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 315334/2016 – Interessada - Coprocentro – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogadas - Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 e Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 0085G de 10/06/2016. Termo Embargo/Interdição nº 0085G de 10/06/2016. Por desmatar a corte raso 7,40 ha de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 4,36 ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 289,51 ha de vegetação nativa em área considerada fora de Reserva Legal. Decisão Administrativa nº 4187/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 348.310,00(trezentos e quarenta e oito mil e trezentos e dez reais), com fulcro nos artigos 51, 43 e 52,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o acolhimento das preliminares de nulidade de intimação com o cancelamento da decisão administrativa; e de cerceamento de defesa, pois não foi intimada para apresentar as alegações finais; reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. A advogada da parte dispensou a sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 10/06/2016 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 07/11/2022 (fls.352/354). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a incidência da prescrição na modalidade intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 10/06/2016 (fls.02) e a emissão da primeira Certidão de Antecedentes em 01/07/2019 (fls.18). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/06/2016 e 01/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 130158/2017 – Interessada - Serviço Social do Comércio – SESC/HOTEL – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Rúbia Salah Ayoub – OAB/MT 9.239. Auto de Infração nº 17020E de 23/02/2017. Por instalar obras hidráulicas juntos a margem direita do Rio Cuiabá, à montante do empreendimento Estância Ecológica SESC. – Pantanal, região Porto Cercado, sem a devida Licença de Instalação. Decisão Administrativa nº 955/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1436/2022. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar, nulidade da decisão administrativa ante a incidência das prescrições intercorrente e punitiva. A advogada da parte dispensou a sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 24/03/2017 (fls.08) e a decisão administrativa homologada em 18/12/2022 (fls.545/547). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e seu voto foi pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado havida entre 24/03/2017 e 18/12/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 172394/2017 – Interessado - Josimar Favaro – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº0367D de 17/03/2017. Termo Embargo/Interdição nº0204D de 17/03/2017. Por desmatar a corte raso 38,11 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº0164D. Decisão Administrativa nº 4.252/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 190.550,00 (cento e noventa mil e quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração. O advogado da parte dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto retificado oralmente pelo Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 15/05/2017 (fls.24) e a segunda Certidão de Antecedentes emitida em 22/04/2021 (fls.59). A representante do ICARACOL não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a emissão da primeira Certidão em 20/12/2019 (fls.58), assim, votou por manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/05/2017 e 22/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 531518/2011 – Interessado - Valdemilso Badalotti – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718. Auto de Infração nº 140245 de 13/06/2011. Termo Embargo/Interdição nº 106782 de /2011. Por desmatar 226,653ha de vegetação nativa em área da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 148287 e Termo de Embargo/Interdição nº 106782. Decisão Administrativa nº 3634/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 974.765,00 (novecentos e setenta quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 51, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição no bojo do corrente feito administrativo. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 13/06/2011 (fls.03) e a emissão da Decisão Administrativa em 25/08/2022 (fls.161/163). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado havida entre 13/06/2011 e 25/08/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 136837/2015 – Interessada - Lunencat Madeiras Ltda. – ME – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Maicon Seganfredo – OAB/MT 11.833. Auto de Infração nº121677 de 24/03/2015. Por comercializar madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. Anexo Auto de Inspeção nº 2364. Decisão Administrativa nº 4735/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 24.729,60 (vinte quatro mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º e §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a intimação da autuada pelo AR recebido em 30/03/2015 (fls.28) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/02/2020 (fls.66). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 30/03/2015 e 07/02/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 503556/2016 – Interessado - João Firmino da Silva – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogadas - Camila Buck – OAB/MT 20.352 e Rosangela Braga – OAB/MT 18.010. Auto de Infração nº160109 de 03/10/2016. Por transportar 40,00m³ de madeiras em toras de espécie Cambará, com a documentação em desacordo com a carga. Melhor descrito no Auto de Inspeção nº 161721, parte integrante deste procedimento. Decisão Administrativa nº 987/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a intimação do autuado no momento da lavratura do auto de infração em 03/10/2016 (fls.02) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 (fls.55). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão de 23/09/2019, como marco interruptivo, assim, votou por manter a Decisão Administrativa. Vistos,



Govorno do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/10/2016 e 29/01/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 675893/2017 – Interessada - Prefeitura Municipal de Colíder – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Eduardo Moreira de Oliveira Silva – OAB/MT 22.577. Auto de Infração nº17109E de 23/11/2017. Termo Embargo/Interdição nº nº17026E de 23/11/2017. Por instalar e operar pista de pouso sem as devidas licenças ambientais emitidas pelo órgão competente e em desconformidade com a legislação vigente (Resolução Conama nº 04/1995 e Lei Federal nº 12725/2012). Fatos constatados no Auto de Inspeção nº 165492 de 15/12/2016, Parecer Jurídico/Administrativo nº 042/SPA/SEMA/2017 – fl. 61 do processo nº 4842/2017 e Auto de Inspeção nº 17124E de 23/11/2017. Decisão Administrativa nº 4315/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, em sua lavratura em 23/11/2017 (fls.02) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 22/03/2021 (fls.29). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão de 23/09/2019, como marco interruptivo, assim, votou por manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 23/11/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 188948/2017 – Interessado - Oli Baltazar Lermen – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Procurador - Alencar Cella – Engº Agrº - CREA/MT 10991/D. Auto de Infração nº109595 de 22/03/2017. Por operar atividade potencialmente poluidora (pátio de descontaminação de aeronave e equipamento agrícola sem a devida licença ambiental. Por operar pista de pouso para aeronaves e equipamentos agrícolas), sem a devida Licença ambiental; por operar pista de pouso para aeronave agrícola, sem a devida Licença ambiental; por causar poluição através de queima de resíduos e por lançar efluentes líquidos em não conformidade com as normas; por armazenar resíduos e produtos perigosos em não conformidade com as normas. Decisão Administrativa nº 2638/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00(cem mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, §2º, inciso V e 64, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que o recurso seja totalmente procedente, para reformar a decisão administrativa com a exclusão da multa; caso não seja este o entendimento, que a pena de multa seja minorada. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em sua lavratura em 22/03/2017 (fls.2) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 29/04/2021 (fls.15). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão emitida em 20/12/2019 (fls.12), como marco interruptivo, assim, votou por manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/03/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 165115/2017 – Interessada - Vale Grande Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Auto de Infração nº161001 de 23/03/2017. Por lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme relatados no Auto de Inspeção nº 166850. Decisão Administrativa nº 3.084/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida e pronunciada a prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Ofício nº 040/DUDALTAFLOR/SEMA/2018 em 14/02/2018 (fls.102) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.135). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão emitida em 04/12/2019 (fls.132), como marco interruptivo, assim, votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/02/2018 e 23/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 237858/2017- Interessado - Jairo Alves de Souza – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479. Auto de Infração nº 108075 de 10/05/2017. Termo Embargo/Interdição nº106303 de 10/05/2017. Por desmatar a corte raso 40,27 ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal; por desmatar 159,03 ha vegetação nativa em área Reserva Legal e 0,34 ha vegetação nativa em área de Preservação Permanente-APP dentro da Reserva Legal, ambos sem autorização/Licença do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 006/DUDTANGARÁ/SURAT/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 2.077/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 837.120,000(oitocentos e trinta e sete mil e cento vinte reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja arquivado o auto de infração diante da incidência da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 10/05/2017 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 16/05/2022 (fls.210/2012). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição e votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 10/05/2017 e 16/05/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 282283/2018 – Interessado - Silmar Francisco Ribas – Relator - Franklin Botof – OAB – Advogado - Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479 - Flaviano K. Taques Figueiredo – OAB/MT 7.348. Auto de Infração nº 1206D de 30/05/2018. Termo Embargo/Interdição nº 612D de 30/05/2018. Por desmatar a corte raso 51,2993 ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 502D. Decisão Administrativa nº 3796/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 51.293,30 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração com o recebimento do AR em 12/06/2018 (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 30/08/2022 (fls.67). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Certidão emitida em 09/04/2021 (fls.46), como marco interruptivo, assim, votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/06/2018 e 30/08/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 579448/2016 – Interessado - Mosar Fratari Tavares – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Mosar Fratari Tavares – OAB/MT 3.239-B. Auto de Infração nº 0251D de 16/11/2016. Termo Embargo/Interdição nº 0132D de 16/11/2016. Por desmatar 24,3647 ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 489/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1187/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 24.364,70 (vinte quatro mil e trezentos sessenta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecido que não praticou nenhum crime ambiental, reconhecendo que a área era cultivada com pastagem artificial e deu-se apenas renovação e limpeza de pequena vegetação, em torno de 10cm; ou seja aplicada apenas a advertência. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração pelo recebimento do AR em 30/11/2016 (fls.17) e a emissão da Certidão de Antecedência em 16/02/2021 (fls.43). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão emitida em 24/09/2019 (fls.42), como marco interruptivo, assim, votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 30/11/2016 e 16/02/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 28110/2018 – Interessado - Eder Araújo de Almeida – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 0946D de 19/01/2018. Por transportar 14,010m³ de madeira serrada, em desacordo com licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Constatação–INDEA/MT nº 013/2017, datado de 03/08/2017, acostado no processo nº 447923/2017. Decisão Administrativa nº 045/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 19/01/2018 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 29/03/2023 (fls.41/42). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição na modalidade de intercorrente havida entre a ciência do auto de infração com o recebimento do AR em 31/01/2018 (fls.09) e o Despacho nº 1187/SGPA/SEMA/2021 de 23/06/2021 (fls.36). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão emitida em 16/12/2020 (fls.34), como marco interruptivo, assim, votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Os representantes da ECOTRÓPICA e ADE, acompanharam o entendimento do voto divergente da SINFRA. Os representantes da FAMATO, OAB e SEMA, acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 19/01/2018 e 29/03/2023, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 288443/2017 – Interessado - Augustinho Freitas Martins – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT- Advogada - Maristela Massignan Martins – OAB/MT 9.248. Auto de Infração nº 164483 de 30/05/2017. Termo Embargo/Interdição nº 121920 de 30/05/2017. Por fazer limpeza e reformulação de área totalizando 166,59 há, sem protocolar declaração de limpeza junto ao órgão ambiental competente (endereço eletrônico da SEMA, conforme Autos de Inspeção de números 168606 e 168607; por desmatar a corte raso 1,74 ha de vegetação nativa do Bioma Cerrado, fora de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Autos de Inspeção de nº 168606 e 168607. Decisão Administrativa nº 3662/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.740,00 (seis mil, setecentos e quarenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a intimação do autuado com o recebimento do AR em 16/06/2017 (fls.14) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.140). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, pois reconheceu a primeira Certidão emitida em 16/12/2019 (fls.139), como marco interruptivo, assim, votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/06/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**FLAVIO LIMA DE
OLIVEIRA:54426707153**

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.

Assinado de forma digital por FLAVIO LIMA
DE OLIVEIRA:54426707153
Dados: 2023.11.29 15:46:01 -04'00'